



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	9750/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ:	33.000.670/0001-67
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS
Ordenador de Despesas:	GERSON ROSA DE MORAES
RELATOR:	MOISES MACIEL
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PONTAL DO ARAGUAIA
NÚMERO OS:	10731/2019
EQUIPE TÉCNICA:	MAURO ANDRE BORGES



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	12
4. CONCLUSÃO	13
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	13



1. INTRODUÇÃO

Trata o presente relatório da análise da Defesa encaminhada pelo Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia no Documento Digital nº 102320/2019, acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar da Tomada de Contas responsável por verificar a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do município de Pontal do Araguaia - Exercício de 2017 (Documento Digital nº 62669/2019).

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise da Defesa apresentada pelo Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia no Documento Digital nº 102320/2019.

GERSON ROSA DE MORAES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Pontal do Araguaia, no valor de R\$ 9.249.636,52, correspondendo ao percentual de 54,85% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 16.862.284,04). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que a queda expressiva da arrecadação no exercício foi a responsável pela diminuição da Receita Corrente Líquida, fazendo com que o percentual de gastos com pessoal aumentasse. Outro fator mencionado pela Defesa foi o aumento dos gastos com pessoal decorrentes das Leis Municipais nº 761/2014 e nº 815/2016 que concederam aumento salarial a servidores e incorporação de valores percebidos a título de vantagens pecuniárias da função de confiança a servidores em cargos em comissão. Ressalta que tais leis trouxeram reflexos onerando a folha de servidores do exercício de 2017 e que, nesse exercício (o primeiro de sua gestão), não houve nenhuma concessão de aumentos salariais a servidores.

Sobre o cálculo apresentado pela equipe de auditoria no relatório preliminar, questiona que deveriam ter sido excluídas da Despesa Total com Pessoal (DTP) o montante de R\$ 67.820,51, referente a:

- a) 13º (rescisão) - R\$ 11.263,47;
- b) 1/3 sobre férias - R\$ 14.139,27, e;
- c) férias proporcionais (rescisão) - R\$ 42.417,77.

Além disso, ressalta que foi excluído, no cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL), o valor de R\$ 1.434.207,72 referente aos rendimentos da carteira de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social de



Pontal do Araguaia, por força do entendimento trazido pela Resolução de Consulta nº 19/2017; provocando redução da RCL e, conseqüentemente, aumento do percentual de gastos com pessoal. Pondera que tal resolução alterou o cálculo da Receita Corrente Líquida após transcorridos dois quadrimestres do exercício de 2017, "não sendo razoável que em um período curto o gestor conseguisse finalizar o exercício, ou seja, que até 31 de dezembro adotasse medidas capazes de reconduzir o percentual, não sendo possível caso não houvesse a modulação na aplicação da referida resolução".

Apresenta novo cálculo, com tais ajustes, obtendo o percentual de gastos com pessoal de 53.48% da RCL, abaixo do limite de 54% estabelecido no inciso III, "b", do art. 20 da LRF.

Análise da defesa:

A redação do achado referente a essa irregularidade, no relatório preliminar apresenta a seguinte redação:

"Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Pontal do Araguaia, no valor de R\$ 9.249.636,52, correspondendo ao percentual de 58,79% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 15.732.527,55). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, "b", do art. 20 da LRF".

Passa-se à análise das alegações apresentadas pela Defesa com relação a essa irregularidade.

a) sobre a inclusão de verbas de caráter indenizatório no cômputo da Despesa Total com Pessoal (DTP)

Entende a Defesa que deve ser excluído do cômputo da Despesa Total com Pessoal (DTP) o montante de R\$ 67.820,51, conforme quadro a seguir, por entender que têm caráter indenizatório. Vejamos:

Quadro II – Planilha de Exclusões - Defesa		
VERBA	VALOR	COMPROVANTE
(-) DÉCIMO TERCEIRO – RESCISÃO	R\$ 11.263,47	ANEXO VII
(-) 1/3 SOBRE FÉRIAS	R\$ 14.139,27	ANEXO VII
(-) FÉRIAS PROPORCIONAIS – RESCISÃO	R\$ 42.417,77	ANEXO VII
MONTANTE A SER EXCLUÍDO	R\$ 67.820,51	

Quanto às despesas com 13º, férias e 1/3 de férias, é importantíssima a orientação sobre o tema apresentada no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 7ª edição, pag. 519, quando a STN prescreve procedimentos a serem observados na confecção do Demonstrativo da Despesa com Pessoal:

*"Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária
Registra os valores, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, das despesas de indenização por demissão de servidores ou empregados e daquelas relativas a incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas.*

*Para fins de dedução da despesa bruta, **a indenização por férias e por licença prêmio não gozadas somente será considerada espécie***



entendimento técnico anteriormente consolidado ou prejudgado no âmbito deste Tribunal, pois não havia entendimento firmado sobre o assunto antes da consulta, nem mesmo em casos concretos.

Cabe registrar que, embora o TCE/MT não dispusesse de entendimento sobre o tema versado na Resolução, o entendimento já constava dos manuais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN desde o ano de 2016.

Neste sentido, é fundamental apresentar o entendimento inserido no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 6ª edição, pag. 170, onde a STN, ao explicar o conteúdo das linhas de DEDUÇÕES do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, consagra que as parcelas acessórias devem ter o mesmo tratamento que as parcelas principais, nos seguintes termos:

"DEDUÇÕES (II)

Registra as deduções permitidas para a apuração da Receita Corrente Líquida, que são as Transferências Constitucionais e Legais, a Contribuição do Empregador e Trabalhador para a Seguridade Social, a Contribuição dos Servidores para o RPPS, a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, a Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, Previdência, as Deduções para o FUNDEB e as Contribuições para o PIS/PASEP".

As multas, juros e quaisquer acessórios incidentes sobre o principal, bem como a dívida ativa e multas e juros incidentes sobre as parcelas da dívida ativa dedutíveis da RCL deverão receber o mesmo tratamento dado ao principal, já que integram o produto da arrecadação e não subsistem quando descabida a cobrança do respectivo valor principal.

Desse modo, as receitas do RPPS (contribuições patronais e de servidores e compensações) não são incluídas no cômputo total da RCL, seja por definição quanto à sua dedução ou por configurar duplicidade de receitas (não cômputo). Por consequência, os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS também não integram o cômputo total da RCL, uma vez que são valores acessórios atrelados àqueles principais.

Ou seja, os aludidos rendimentos, enquanto receitas acessórias derivadas das aplicações dos recursos oriundos da arrecadação de contribuições previdenciárias, não devem ser computadas na RCL porque a eles deve ser dado o mesmo tratamento dado ao principal, que, respectivamente, não são computadas ou são deduzidas da RCL.

Aliás, entender de forma diversa, ou seja, que os rendimentos das aplicações financeiras dos RPPS acresceriam a RCL, representaria o mesmo que se permitir a utilização de recursos vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários (conforme dispõem o artigo 1º, III, da Lei Federal nº 9.717/98 e o artigo 13 da Portaria nº 402/2008, do Ministério da Previdência Social) para dar margem à criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, tais como despesas com pessoal, em nível incompatível com o equilíbrio das contas públicas quando essas receitas reduzissem ou cessassem.

Noutra banda, é importante salientar que esta Corte de Contas ao fixar as diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados, conforme edição da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, normatizou, desde o ano de 2013, que para verificação do Resultado da Execução Orçamentária dos entes federativos, as receitas dos seus respectivos RPPS, quando superavitários, devem ser expurgadas do cálculo do aludido resultado, conforme se depreende do seguinte item constante do Anexo Único da mencionada Resolução:

"10. também no cálculo do Resultado de Execução Orçamentária deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja



superior às despesas do RPPS.

Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária".

Assim, por analogia e proximidade temática, resta incontroverso que a aplicação da supracitada normativa, que trata da apuração do Resultado da Execução Orçamentária dos entes federativos mato-grossenses, também deve ser aplicada para a apuração da RCL, excluindo-se do cálculo, portanto, as receitas correntes dos RPPS, o que inclui aquelas oriundas de rendimentos de aplicações financeiras. Não haveria lógica jurídica ou técnica capaz de validar a adoção de entendimentos distintos.

Portanto, embora o Tribunal de Contas ainda não tivesse entendimento prejudgado sobre o tema versado na Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2017, já havia, antes da publicação da Resolução, entendimentos da STN e do próprio TCE/MT (em ato normativo) obstando a inclusão dos rendimentos de aplicações financeiras dos RPPS no cômputo da RCL.

Todavia, em privilégio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se que a aplicação da Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2017 deve observar os termos legais que a autoriza. Ou seja, a vigência dos efeitos normativos da Resolução deve cingir-se ao que estabelece o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) que assim dispõe "a decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejudgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema".

Desse modo, conforme a regra legal, os entendimentos firmados por meio das Resoluções de Consultas do TCE/MT começam a produzir seus efeitos normativos e vinculativos a partir da respectiva publicação.

Assim, em conformidade com a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e considerando que a Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2017 não dispõe sobre efeitos pro futuro, devendo prevalecer os efeitos *ex nunc* da norma.

Neste sentido, consultando o Sistema Aplic (2017 => Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontal do Araguaia => Informes Mensais => Receitas => Receitas Orçamentárias => Até Mês de Agosto) constatou-se o registro orçamentário referente às receitas de rendimentos dos investimentos do RPPS (Natureza de Receita nº 1328000000) no valor de R\$ 1.129.791,49. Portanto a parcela a ser deduzida no cômputo da RCL em 2017 é de R\$ 304.416,23 (R\$ 1.434.207,72 – R\$ 1.129.791,49), referente às receitas orçamentárias registradas nos meses de setembro a dezembro de 2017. Sob esse aspecto, consideram-se parcialmente procedentes as alegações da Defesa. Aplicando tal valor no cálculo da Receita Corrente Líquida, o Quadro 3.2 passa a conter os seguintes valores:

Quadro 3.2 – Receita Corrente Líquida (RCL) - ATUALIZADO

Receitas	Total R\$
Total de receitas correntes	20.200.346,59
(-) Deduções da Receita Corrente	16.167,48
= Total de receitas correntes – menos deduções	20.184.179,11
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	744.573,53
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	<u>0,00</u>
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	1.942.419,08
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	330.451,23
(-) <u>Dedução Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017)</u>	<u>304.451,23</u>
(=) RCL	16.862.284,04



Com o valor da Receita Corrente Líquida apurado no quadro acima, a apuração dos limites de gastos com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo passa a ser o seguinte:

Quadro 9.3 – Apuração do cumprimento do limite legal individual – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 - ATUALIZADO

PODER	DESPEZA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Executivo	9.249.636,52	16.862.284,04	54,85%
Legislativo	575.566,63	16.862.284,04	3,41%

Diante do exposto, uma vez que o percentual de gastos com pessoal do executivo ultrapassou o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL), **considera-se mantida a irregularidade**, cujo achado passa a ter a seguinte redação:

"Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Pontal do Araguaia, no valor de R\$ 9.249.636,52, correspondendo ao percentual de 54,85% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 16.862.284,04). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, "b", do art. 20 da LRF".

Situação da análise: **MANTIDO E ALTERADO**

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) *Repasses dos duodécimos dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro em desacordo com o art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A Defesa reconhece a irregularidade alegando que os atrasos ocorreram devido a atrasos dos repasses federais e estaduais, bem como a *"administração desastrosa deixada pela gestão anterior"*. Alega também que os atrasos não causaram nenhum prejuízo, não podendo macular as contas de governo da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia e que *"pequenos atrasos não significam má-gestão, malversação dos recursos públicos ou má fé por parte do gestor"*.

Colaciona trecho do Parecer Prévio nº 105/2018-TP, nos autos do Processo nº 17286-3/2017 - Contas Anuais de Governo de 2017, do município de Santo Antonio do Leverger, onde foi mantida irregularidade idêntica a esta, tendo sido emitida recomendação ao gestor, e pede o saneamento da irregularidade. Segue trecho do Parecer:



Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: a) manutenção da irregularidade do item 2 (AA05), com recomendação ao Poder Executivo que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger realize o repasse ao Poder Legislativo até o dia 20 do respectivo mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil (sábado, domingo ou feriados), em respeito ao art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal; b) manutenção da irregularidade do

Análise da defesa:

Nota-se que a Defesa reconhece a irregularidade e, por se tratar de mandamento constitucional que os repasses à Câmara Municipal sejam feitos até o dia 20 de cada mês, sendo seu atraso caracterizado, inclusive, como crime de responsabilidade; de forma análoga à do Parecer nº 105/2018-TP colacionado pela Defesa, **considera-se mantida a irregularidade**, sugerindo-se ao Conselheiro Relator que recomende ao gestor que, em respeito ao art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal, efetue os repasses à Câmara Municipal **até o dia 20 de cada mês**, antecipando-se inclusive, quando essa data coincida com dia não útil (sábado, domingo e feriado).

Situação da análise: MANTIDO

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) *Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 199.811,14, em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A Defesa reconhece o déficit de execução orçamentária e faz as seguintes ponderações:

a) que o montante do déficit correspondeu a 1,24% do total arrecadado pelo executivo no exercício de 2017 e 1,03% do total arrecadado no exercício de 2018, ou seja, montante insuficiente para gerar um desequilíbrio orçamentário no exercício ou no exercício seguinte, e;

b) que constitui atenuante para o déficit orçamentário, segundo a 10ª Edição da Consolidação de Entendimentos Técnicos do TCE/MT, a frustração no recebimento de recursos de convênio.

Sobre a ponderação do item "b", esclarece que foi celebrado em 15/06/2017 com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, o Convênio nº 0500/2017 para realização de Festival de Praia, no valor de R\$ 262.500,00, sendo estipulada contrapartida do município no valor de R\$ 12.500,00.

Informa que o plano financeiro do convênio tinha como vigência a data limite de 12/09/2017 e que o repasse financeiro ocorreu apenas em 26/02/2018. Informa também que a Prefeitura, visando a realização do festival de praia, contraiu despesa, cujo empenho nº 2477/2017 foi liquidado ainda em 2017, tendo sido inscrito em restos a



pagar o valor de R\$ 205.000,00, vinculado à fonte 24.

Ressalta que o Resultado Financeiro do Exercício foi superavitário e que, mesmo tendo ocorrido frustração de repasse de convênio, causando o Déficit Orçamentário, o resultado financeiro da fonte 24 foi positivo, motivo pelo qual não foi editado decreto de contingenciamento no exercício.

Por fim, diante dos atenuantes mencionados e de que o montante inscrito em restos a pagar processado vinculados à fonte 24 foi superior ao valor do déficit de execução orçamentária, pede o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:

Importante trazer trechos do voto do Conselheiro Isaías Lopes da Cunha, no Processo nº 1997-6/2014, referente às Contas Anuais de 2014 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Juruena:

"Assim, pelo fato do Consórcio ter apresentado nos exercícios de 2013 e 2014 superávit financeiro que suportaram suas respectivas despesas, verificamos que são atenuantes para a análise da execução orçamentária. Neste sentido, tem-se o item 8 do anexo único da Resolução Normativa TCE/MT nº. 043/2013:

*"8. O valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, **contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.**"* Grifo

*Ademais, o item 11 do anexo único da Resolução Normativa TCE/MT nº. 043/2013 também assevera como **fator atenuante no resultado da execução possíveis atrasos ou não recebimento de repasses financeiros e que cujos repasses estavam programados para o exercício, desde que o receptor tenha empenhado despesas a serem custeadas por essas fontes de recurso.** E como analisado nos informes contábeis do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Juruena, houve atraso nos repasses financeiros do ente, sendo utilizado como atenuante neste apontamento.*

Com efeito, observa-se que de acordo com as informações obtidas no sistema APLIC (anexos XIII, XIV e XV da Lei nº. 4.320/64) em consonância das diretrizes estabelecidas na Resolução Normativa TCE/MT nº. 043/2013, verifica-se na análise financeira deste Consórcio que vários fatores podem ser utilizados como atenuantes de possível déficit orçamentário, a saber:

- a) o saldo bancário do exercício de 2014 suficiente para saldar as dívidas do respectivo exercício;*
- b) saldo patrimonial do exercício 2014 superior ao exercício anterior;*
- c) e **superávit financeiro** no exercício de 2014.*

Considerando que o déficit orçamentário apurado pela equipe técnica (R\$ 120.801,03) representa pouco mais de 4% em relação a execução orçamentária (R\$ 2.558.095,84), tendo em vista as atenuantes constantes dos autos, considero sanada a presente irregularidade, contudo, face a



relevância da matéria, determino ao atual gestor que planeje e controle de forma eficiente os créditos a receber, bem como verifique rigorosamente as possíveis anulações de empenhos". (grifado)

Verifica-se, no caso em análise, situação análoga à do voto supramencionado e, seguinte o mesmo entendimento nele exarado, **considera-se sanada a irregularidade.**

Situação da análise: SANADO

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *Não avaliação em audiência pública na Câmara Municipal do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, contrariando exigência contida no art. 9º, §4º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A Defesa reconhece que, mesmo que seu corpo técnico tenha se dedicado para cumprir as obrigações de transparência e publicidade de seus atos, não conseguiram disponibilizar em tempo e atender na íntegra os mecanismos de transparência exigidos na LRF e Lei de Acesso à informação. Informa que foi realizada, em 13/11/2017, a primeira audiência pública para verificação de cumprimento de metas do 1º e 2º quadrimestres e que tal audiência não foi realizada antes por diversos motivos, entre eles o atraso na entrega dos balanços de 2016 pela ex-gestora, pela mudança de software e os ataques de hackers ao sistema da Prefeitura. Encaminhou às fls. 53 e 54 do Documento Digital nº 102320/2019, cópia da ata e lista de presença de tal audiência.

Análise da defesa:

Importante destacar que o §4º do art. 9º da LRF é claro quanto às datas de realização das audiências referente à avaliação do cumprimento de metas fiscais: em maio (metas do 1º quadrimestre), em setembro (metas do 2º quadrimestre) e fevereiro do ano seguinte (metas do 3º quadrimestre).

Em que pese as dificuldades mencionadas pelo gestor, tanto o acompanhamento da execução orçamentária quanto a avaliação de metas deve ocorrer de forma sistemática e segundo dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante do exposto, **considera-se mantida a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

4.2) *Ausência de comprovação da disponibilização das Contas Anuais aos cidadãos na Câmara Municipal e no Setor Técnico da Prefeitura que o elaborou. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Não há alegações da Defesa acerca dessa irregularidade (Irregularidade 4 - Achado 4.2) no



Documento Digital nº 102320/2019. Também não foi encaminhado nenhum documento que comprove que as Contas Anuais tenham sido disponibilizadas aos cidadãos na Câmara Municipal e no Setor Técnico que o elaborou.

Análise da defesa:

Diante do não encaminhamento de documento comprove que as Contas Anuais tenham sido disponibilizadas aos cidadãos na Câmara Municipal e no Setor Técnico que o elaborou, **considera-se mantida a irregularidade**.

Situação da análise: MANTIDO

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Atraso de 211 dias no envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ao TCE/MT.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Não há alegações da Defesa acerca dessa irregularidade (Irregularidade 5 - Achado 5.1) no Documento Digital nº 102320/2019. Apesar disso, no tópico "**FUNDAMENTOS**" daquele documento, a Defesa traz algumas alegações acerca de fatores que motivaram o atraso no envio da Prestação de Contas ao TCE/MT.

A Defesa informa que, ao assumir o mandato, em 02/01/2017, havia quatro cargas do Aplic não enviadas pela gestão anterior, as de setembro a dezembro de 2016. Informa também que o envio das cargas de 2017 só foram possíveis após o fechamento das contas de 2016, o que ocorreu com o envio da carga de dezembro de 2016, em 06/07/2017.

Comunica a troca do software responsável pela contabilidade, por duas vezes em 2017, sendo os processos de migração de dados, conversão e implantação do novo sistema, finalizado apenas em setembro de 2017. Somado a isso, informa que houve o "sequestro" do banco de dados da prefeitura por hacker/vírus quando o sistema foi invadido em 19/03/2017 e 16/08/2017. Encaminha às fls. 40 a 49 do Documento Digital nº 102320/2019, boletins de ocorrência lavrados informando a invasão do sistema, documento encaminhando equipamento para análise da Polícia Civil e laudo da perícia confirmando a invasão do sistema e sequestro de dados e que, face à inexistência de ferramenta ou programa capaz de remover a criptografia utilizada pelo criminoso não houve como proceder à recuperação dos dados.

Pondera que, com isso, foram perdidos cerca de oito meses de trabalho, cujos lançamentos tiveram que ser refeitos. Normalizada a situação, em 07/04/2018 o servidor sofreu nova invasão de hackers, comunicada à autoridade policial por meio de boletim de ocorrência (fl. 50 do documento Digital nº 102320/2019), levando a mais atrasos no envio de documentos e informações ao TCE/MT.

Análise da defesa:



A Portaria MF nº 548, de 22/11/2010 que "estabelece os requisitos mínimos de segurança e contábeis do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, adicionais aos previstos no Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010", em seu art. 5º e art. 6º, trouxe o seguinte entendimento:

"Art. 5º A base de dados do SISTEMA deverá possuir mecanismos de proteção contra acesso direto não autorizado.

§ 1º O acesso direto à base será restrito aos administradores responsáveis pela manutenção do SISTEMA e condicionado à assinatura de termo de responsabilidade específico.

(...)

Art. 6º Deverá ser realizada cópia de segurança periódica da base de dados do SISTEMA que permita a sua recuperação em caso de incidente ou falha, sem prejuízo de outros procedimentos." (destacado)

Os ataques sofridos pelo sistema da Prefeitura demonstram a inexistência de mecanismos de proteção contra o acesso não autorizado à sua base de dados, atestando o descumprimento do *caput* do art. 5º da Portaria MF nº 548/2010. As alegações acerca de meses de trabalho perdidos face à não recuperação dos dados "sequestrados" pelos hackers, denota a inexistência de cópias de segurança (*backups*), caracterizando o descumprimento do art. 6º da Portaria supramencionada.

Pela não adoção de requisitos mínimos de segurança do sistema, houve o atraso no envio da Prestação de Contas ao TCE/MT. Por se tratar de prazo constitucional, estabelecido no §1º do art. 209 da Constituição Estadual, o seu descumprimento configura o apontamento feito no relatório preliminar, motivo pelo qual **considera-se mantida a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Da análise da Defesa apresentada, sugere ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo de Pontal do Araguaia que:

a) observe o disposto nos artigos 22 e 23 da LRF, visando trazer as despesas de pessoal do Executivo Municipal a índices que não ultrapassem os percentuais da Receita Corrente Líquida estabelecidos no art. 20 da LRF;

b) efetue os repasses à Câmara Municipal **até o dia 20 de cada mês**, antecipando-se inclusive, quando essa data coincida com dia não útil (sábado, domingo e feriado), visando dar cumprimento ao disposto no art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal;

c) planeje e controle de forma eficiente os créditos a receber, bem como verifique rigorosamente as possíveis anulações de empenhos, visando déficits orçamentários de execução;

d) observe o disposto nos artigos 48, 48-A e 49 da LRF, visando dar transparência às contas públicas, e;

e) observe o prazo estabelecido no §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT para envio das Contas Anuais de Governo ao TCE/MT.



4. CONCLUSÃO

Da análise da Defesa apresentada, conclui-se por:

- a) sanar o achado do item 3.1 da Irregularidade 3;
- b) manter, com a redação dada no relatório preliminar, os achados dos itens 2.1 da Irregularidade 2; 4.1 e 4.2 da Irregularidade 4 e 5.1 da Irregularidade 5, além de;
- c) manter, com alteração na redação dada no relatório preliminar, o achado do item 1.1 da Irregularidade 1.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise da Defesa referente à Tomada de Contas responsável por verificar a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do município de Pontal do Araguaia - Exercício de 2017.

GERSON ROSA DE MORAES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Pontal do Araguaia, no valor de R\$ 9.249.636,52, correspondendo ao percentual de 54,85% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 16.862.284,04). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, "b", do art. 20 da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) *Repasses dos duodécimos dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro em desacordo com o art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) SANADO



4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *Não avaliação em audiência pública na Câmara Municipal do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, contrariando exigência contida no art. 9º, §4º, da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4.2) *Ausência de comprovação da disponibilização das Contas Anuais aos cidadãos na Câmara Municipal e no Setor Técnico da Prefeitura que o elaborou.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Atraso de 211 dias no envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ao TCE/MT.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Em Cuiabá-MT, 23 de Outubro de 2019.

MAURO ANDRE BORGES
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA